

ano 24 – n. 97 | julho/setembro – 2024
Belo Horizonte | p. 1-234 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v24i97
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Revisão: Nathalia Campos

Diagramação: Derval Braga

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Remeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

(Im)prescindibilidade de um marco legal e da regulação administrativa do uso da IA no Brasil: análise a partir da Resolução nº 332 do CNJ

Indispensability (or dispensability) of a legal framework and administrative regulation for the use of AI in Brazil: An analysis based on National Council of Justice's Resolution No. 332

Alan José de Oliveira Teixeira*

Universidade Federal do Paraná (UFPR) (Curitiba-PR, Brasil)

<https://orcid.org/0000-0002-0604-4149>

alanjose2011@live.com

Daniel Ferreira**

Centro Universitário Internacional (UNINTER) (Curitiba-PR, Brasil)

<https://orcid.org/0000-0002-2168-6107>

daniel.f@uninter.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: TEIXEIRA, Alan José de Oliveira; FERREIRA, Daniel. (Im)prescindibilidade de um marco legal e da regulação administrativa do uso da IA no Brasil: análise a partir da Resolução nº 332 do CNJ. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 97, p. 149-170, jul./set. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i97.1786.

* Doutorando em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) (Curitiba-PR, Brasil). Professor de Direito Econômico da Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná. Mestre em Jurisdição e Processo pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UNINTER. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ). Bacharel em Direito pelo UniCuritiba. Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas no UniDomBosco (2024). Membro do Centro de Estudos da Constituição (CCONS) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração e da Comissão de Estudos Constitucionais (OAB-PR). Assessor jurídico do Núcleo de Licitações e Secretário da Comissão de Inovação e Tecnologia da Procuradoria-Geral do Município de Araucária. Tutor do Curso Pré-Pós do SIPAD/UFPR (Bolsista CAPES/DS). Advogado.

** Professor permanente e atual coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Internacional (UNINTER) (Curitiba-PR, Brasil). Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Doutor e mestre em Direito do Estado (Direito Administrativo) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado, árbitro e mediador em Curitiba-PR, Brasil.

Recebido/Received: 22.02.2024/22 February 2024**Aprovado/Approved:** 12.09.2024/12 September 2024

Resumo: A Inteligência Artificial (IA) é realidade no cotidiano jurídico de diversos âmbitos decisórios no Brasil. O Judiciário é um deles. A adoção de sistemas de IA tem se tornado frequente e vem fomentando debates a respeito de seus limites e possibilidades, especialmente de regulação. Com isso, faz-se relevante pesquisar a (im)prescindibilidade de regulação da IA no Judiciário, seja pela via administrativa, seja pela via legal, especialmente após a publicação da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para isso, o presente trabalho intentou uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, abrangendo artigos científicos e textos legais e normativos. Ao final, compreendeu-se que em uma sociedade tecnológica, global e de risco como a atual, a intenção reguladora não deve ser limitadora, mas se perfazer em parâmetros (obrigatórios), sob pena de o Direito restar hermético às possibilidades que especialmente o uso da IA pode implicar. É imprescindível a presença dos sistemas de IA na seara decisória do Judiciário, mas é prescindível a tentativa de se regulamentar suas manifestações de modo exaustivo. Deve-se dar primazia à regulação ou regulamentação administrativa.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Inteligência Artificial (IA). Regulação. Regulamentação. Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Abstract: Artificial Intelligence (AI) is a reality in the legal routine of several decision-making areas in Brazil. The Judiciary is one of them. The adoption of AI systems has become frequent and has fostered debates about its limits and possibilities, especially regulations. With this, it is relevant to research the (in)dispensation of AI regulation in the Judiciary, with an administrative or a legal regulation, especially after the publication of National Council of Justice's Resolution No. 332/2020. For this, the present work attempted a bibliographic research on the theme, covering scientific articles and legal and normative texts. In the end, it was understood that in a technological, global and risky society, like the current one, the regulatory intention should not be limiting, but be made up of (mandatory) parameters, under penalty of the law remaining hermetic to the possibilities that especially the use of AI can imply. The presence of AI systems in the decision-making area of the Judiciary is essential, but an attempt to regulate their manifestations in an exhaustive manner is essential. The conclusions also understood that an administrative regulation is better.

Keywords: Administrative law; Artificial Intelligence (AI). Regulation. Resolution No. 332 of the National Council of Justice.

Sumário: **1** Introdução – **2** Inteligência Artificial (IA) e lógica de programação – **3** Regulação da IA no Judiciário pela Resolução nº 332/2020 do CNJ – **4** (Im)prescindibilidade de um marco legal ou de um regulamento administrativo para o uso da IA no Brasil – **5** Conclusões – Referências

1 Introdução

A incorporação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Judiciário tem sido cada vez mais crescente.¹ O intuito é muito claro: o ideal de efetividade no exercício jurisdicional. Entretanto, os sistemas de IA implicam o uso de tecnologias

¹ Na Colômbia, ver: SIERRA CADENA, Grenfieth de Jesus. Implementación de la Inteligencia Artificial en las Altas Cortes de Colombia: los casos de la Corte Constitucional y el Consejo de Estado. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 11, n. 1, e253, ene./jul. 2024. Na Argentina, ver: CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3, Pretoria y oráculos algorítmicos en el Derecho. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 11-52, jan./abr. 2020; CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia

com as quais os profissionais forenses não estão necessariamente preparados ou acostumados. A manipulação de dados pessoais, os perigos na delegabilidade das decisões judiciais aos sistemas “robôs” e a transparência dos critérios e dos arranjos algorítmicos tornam o debate ainda mais necessário.

Nesse passo, relevante investigar a imprescindibilidade ou prescindibilidade da regulação do uso dos sistemas de IA pelo Poder Judiciário, seja por meio de um marco legal, seja por meio de regulamentos administrativos, notadamente a partir da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo escopo foi justamente fornecer um arcabouço normativo para tanto. Para isso, uma pesquisa essencialmente bibliográfica abrangendo livros, artigos científicos e o cotejo de textos jurídico-normativos foi realizada.

No primeiro ponto, estudaram-se a IA e a lógica de programação, com o intuito de apresentar a IA e suas problemáticas. No título seguinte investigaram-se as disposições da Resolução nº 332/2020 para, então, posteriormente, tecerem-se análises a respeito da (im)prescindibilidade de regulação da IA no Judiciário e, por fim, elencaram-se algumas conclusões.

2 Inteligência Artificial (IA) e lógica de programação

Inicialmente, o termo “Inteligência Artificial” foi elaborado por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, em 1955, em *A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence*, que pretendeu a realização do primeiro evento científico a respeito da temática.² A literatura especializada também indica Alan Turing como o “pai” da computação e da IA em virtude da publicação do estudo “Computing machinery and intelligence” em 1950.³ De toda sorte, embora não seja em si novo, o termo se popularizou, notadamente com a elevação da acessibilidade das ferramentas que promovem o uso das tecnologias de IA na atualidade, tais como os *chatbots*,⁴ programas de simulação de imagens a partir de *selfies* nas redes,⁵ entre outros diversos mecanismos disponíveis.

Artificial: retos, desafíos y oportunidades – Prometea: la primera Inteligencia Artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia. *Revista de Investigaciones Constitucionales*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 295-316, jan./abr. 2018.

² MCCARTHY, John *et al.* A proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence. *AI Magazine*, v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006. Disponível em: www.aaai.org/ojs/index.php/aimagazine/view/1904/1802. Acesso em: 7 set. 2020.

³ TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. *Mind*, [S. l.], v. LXI, n. 236, p. 433-446, 1950.

⁴ Em recente estudo, William Pugliese (O que o ChatGPT pensa sobre Processo Civil? *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 48, n. 340, p. 435-451, jun. 2023) buscou estabelecer os limites do conhecimento do referido *chatbot* acerca do processo civil brasileiro.

⁵ REMINI: app grátis de Inteligência Artificial simula gravidez em fotos; saiba como usar. *Exame*, São Paulo, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/remini-app-gratis-de-inteligencia-artificial-simula-gravidez-em-fotos-saiba-como-usar/>. Acesso em: 7 set. 2020.

Ben Coppin, em sua obra *Inteligência Artificial*, compreende que o núcleo da definição de IA perpassa pela utilização de métodos baseados nos comportamentos inteligentes de seres humanos e de outros animais, ressaltando as diferenças entre “IA forte” e “IA fraca”,⁶ que basicamente residem no grau de desenvolvimento do aprendizado de máquina.

A partir de Juarez Freitas, verifica-se que há uma distinção conceitual entre IA e automatização. Segundo o autor, “(...) a autonomia e a adaptabilidade são propriedades inerentes da IA, que imprimem cores peculiares à decisão algorítmica, requerendo cuidados adicionais no tocante à explanação de passos lógicos, sobretudo na esfera administrativa”.⁷ Isso porque, diferentemente da automatização, a IA pretende ser um simulador da inteligência humana. Está, pois, “(...) subordinada à ideia de fazer com que os computadores “pensem” exatamente como os humanos, criando análises, raciocinando, entendendo e obtendo respostas a diferentes situações”.⁸

De acordo com José Medina e João Martins, os sistemas de IA são criados a partir de necessidades de ordem prática, como a agilização do trâmite de processos judiciais, automatização de atividades burocráticas e repetitivas, padronização de rotinas e minimização de erros, além de que muitos desses sistemas (na área jurídica) empregam técnicas de raciocínio baseadas em casos, jurimetria e *analytics*.⁹

Importante o alerta dos pesquisadores no tocante às decisões judiciais: “a concepção desses sistemas, em especial quando direcionados à tomada de decisão, ainda que motivada por razões práticas, pode implicar repercussões teóricas, de natureza jurídica e jusfilosófica”.¹⁰ Os autores colocam que as publicações científicas, a publicidade e o noticiário têm dado cada vez mais importância à IA, mas o seu modo de funcionamento e suas potencialidades não atingiram o mesmo grau de divulgação.¹¹ Para Jairo Márquez Díaz, que escreve sobre o uso da IA e

⁶ COPPIN, Ben. *Inteligência Artificial*. Tradução e revisão técnica: Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2013. p. 4.

⁷ FREITAS, Juarez. Direito Administrativo e Inteligência Artificial. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 21, n. 114, mar./abr. 2019.

⁸ No original: “(...) subordinated to the idea of making computers “think” exactly like humans, creating analyzes, reasoning, understanding and obtaining answers to different situations” (FLORILLO, Celso Antonio Pacheco. Management of Artificial Intelligence in Brazil in the face of the constitutional legal treaty of the digital environment. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, n. 6, p. 332, 2019, tradução nossa).

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da Inteligência Artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1.020, p. 3, out. 2020.

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da Inteligência Artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1.020, p. 3, out. 2020.

¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da Inteligência Artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1.020, p. 5, out. 2020.

do Big Data como soluções diante da crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19,¹² a IA seria uma disciplina da ciência da computação que desenvolve modelos computacionais de aprendizagem com fundamento em redes neurais biológicas humanas.¹³

Ademais, sabe-se que a IA funciona a partir dos chamados “algoritmos”, sistemas programados para buscar respostas a partir de uma base de dados.¹⁴ É nesse contexto que a adoção da IA pode ser problemática: o sistema está suscetível aos “vieses algoritmos”, ou seja, as máquinas podem se comportar de modo a refletir os valores humanos implícitos envolvidos na programação.¹⁵

A consideração é importante porquanto o papel do computador, em si, é executar passos que já estejam planejados, obedecendo e sistematizando o que já está programado. Ao fim e ao cabo, a intenção do programador é que resta executada. É nesse contexto que surge a lógica da programação, que serão instruções que o programa irá seguir para alcançar um objetivo. E é à organização dessas instruções que se dá o nome de algoritmo. O algoritmo é um fluxo computacional, é uma receita, passos ordenados para resolver determinado problema, e formalmente se consubstancia numa sequência finita de passos que levam à execução de uma tarefa. É possível pensar em algoritmo como uma receita, uma sequência de instruções que dão cabo de uma meta específica.¹⁶

Contemporaneamente, questiona-se os perigos do uso da IA em razão da possibilidade de, no contexto da prática jurídica, passar de instrumento a fator decisório, fundamento da decisão jurídica.¹⁷ Nessa passagem, tanto a decisão

¹² Sobre Big Data, ver também: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e Inteligência Artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

¹³ No original: “La Inteligencia Artificial o IA puede entenderse como una disciplina perteneciente a las ciencias de la computación, que plantea modelos computacionales de aprendizaje basado en redes neuronales biológicas humanas. En este sentido, se han planteado diversos modelos de IA, que gracias a los avances en la tecnología computacional ha permitido desarrollos de sistemas “inteligentes” que facilitan procesar mayor cantidad de datos en un tiempo menor, agilizando la toma de decisiones” (MARQUEZ DIAZ, Jairo. *Inteligencia Artificial y Big Data como soluciones frente a la Covid-19*. *Revista de Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 50, p. 315-331, 2020, 26 out. 2020, tradução nossa).

¹⁴ VALENTINI, Rômulo Soares. *Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas*. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. f. 42.

¹⁵ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 285, p. 8, nov. 2018.

¹⁶ FORBELLONE, A. L. V.; EBERSPACHER, H. F. *Lógica de programação*. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 2005.

¹⁷ O Supremo Tribunal Federal adotou em 2018 o sistema “Victor”, que inicialmente identificará nas ações de Recurso Extraordinário a existência de repercussão geral. É curioso o papel fundamental que o sistema desempenhará nos julgamentos de repercussão geral. “Os pesquisadores e o Tribunal esperam que, em breve,

administrativa como a decisão judicial que se baseiam na IA se tornam difíceis de questionamento a partir de critérios jurídicos,¹⁸ porquanto os profissionais do Direito desconhecem o algoritmo de funcionalidade daquele determinado sistema. Veja-se que é possível estabelecer, assim, que os computadores podem ser programados para o enfrentamento de problemas jurídicos mas, “eventualmente, essa resposta dada pela máquina pode ganhar a roupagem de decisão judicial, desde que se opte por admiti-la como tal”.¹⁹

Além das diversas possíveis objeções da Constituição vigente e da própria legislação pátria a respeito da adoção da IA na fundamentação das decisões judiciais, é nesse ponto que há a necessidade de se inculcar o “entusiasmo crítico” em face da IA, referido por Vanice Lírio do Valle: a solução não pode se transmutar em problema.²⁰ A IA não se deve somar às dificuldades de fundamentação robusta e constitucionalmente adequada das decisões judiciais pré-existentes, mas conformá-las positivamente. Na mesma linha, Nieva Fenoll ressalta a essencialidade do elemento humano nas sentenças judiciais.²¹

Seria possível, diante dos preceitos constitucionais e seu necessário contraste com a funcionalidade da IA e seu escopo de reproduzir a inteligência humana, indagar-se a respeito de um direito fundamental à decisão humana?²² Será que, em

todos os tribunais do Brasil poderão fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição (esses recursos são interpostos contra acórdãos de tribunais), o que *visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral*, o primeiro obstáculo para que um recurso chegue ao STF. Com isso, poderá impactar na redução dessa fase em 2 ou mais anos. VICTOR é promissor e seu campo de aplicação tende a se ampliar cada vez mais” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteligência Artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. *Portal STF*, Brasília, DF, 30 maio 2018, grifos nossos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 25 nov. 2020). Sobre o tema, ver: VALLE, Vivian Lima Lôpez; FUENTES i GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por Inteligência Artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023.

¹⁸ TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de Inteligência Artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.

¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da Inteligência Artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1020, p. 6, out. 2020.

²⁰ VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência Artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 179-200, jul./set. 2020.

²¹ No original: “La Inteligencia Artificial es humana, porque la han hecho humanos, incluso aunque sea capaz de ‘aprender’ de los datos que va recopilando. Pero la Inteligencia Artificial no dicta sentencias. No señala condenados. Puede parecer que lo hace, pero no lo hace, y no puede hacerlo, y por ello no debe hacerlo” (FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia Artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 17, tradução nossa).

²² Nesse sentido Cf. ARAS, Vladimir. A Inteligência Artificial e o direito de ser julgado por humanos. In: PINTO, H. A; GUEDES, J. C.; CERQUEIRA, J. P. (coord.). *Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021. p. 117: “Além de ter direito ao conceito usual de ‘juiz natural’, no sentido em que se evita juízos ou tribunais de exceção ou *ex post factum*, agora também se deve ter nessa garantia a ideia de um julgamento por seres humanos, ou, sobretudo por seres humanos, ainda que com a assistência de máquinas”.

algum momento no caminho pré-definido de programação, o arranjo de algoritmos poderia implicar um sistema independente? Seria imprescindível para o direito a feitura de um marco legal com o fim de regulamentar a utilização dos sistemas de IA? Seria “útil”? A partir da resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o presente artigo trata justamente deste último ponto, considerando ainda a inevitabilidade da presença dos sistemas de IA.

3 Regulação da IA no Judiciário pela Resolução nº 332/2020 do CNJ

De pronto, destaca-se que não se olvidam os projetos de Lei nº 872, de 2021, de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo, tão menos o Projeto de Lei nº 5.051/2019, do senador Styvenson Valentim, ambos em trâmite no Senado Federal e que dispõem sobre regulação da IA²³. Contudo, a linha mestra a guiar a pesquisa intentada é a medida administrativa proposta pelo CNJ.

O CNJ, órgão de controle administrativo interno do Poder Judiciário brasileiro, publicou no dia 25 de agosto de 2020 a Resolução nº 332/2020, cujo objetivo foi, dentre outras providências, dispor sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário. A resolução traz a definição de algoritmo, modelo de IA, sinapses, usuário e usuário interno e externo.²⁴ Por óbvio, é de praxe da técnica legislativa incorrer em definições, mas é importante destacar o risco desta empreitada: ao se definir um tema, está-se limitando-o. E será o regulamento capaz de acompanhar a evolução das combinações algorítmicas e dos modelos de IA? A normativa tem capítulo específico sobre os direitos fundamentais, e exige no artigo 4º o respeito aos direitos da estirpe, demandando que a implantação da IA pelos tribunais haja certa sensibilidade aos direitos fundamentais constantes da Constituição e eventuais tratados de que o Brasil seja partícipe.

²³ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 872, de 2021*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8940096&ts=1627994709939&disposition=inline>. Acesso em 11 ago. 2021; BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5.051, de 2019*. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8009064&ts=1624912281642&disposition=inline>. Acesso em 11 ago. 2021.

²⁴ “Art. 3º. Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico; II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana (...)” (CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020).

O preceito de acesso à justiça não pode excluir da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV, CRFB/88). Ademais, o artigo 93, IX, da Carta da República, impõe que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Conforme ensina Juarez Freitas, a motivação indica um dever de explicitação dos fundamentos de fato e de direito de todas as decisões.²⁵ Ainda segundo o administrativista, o artigo 93 incisos IX e X da Constituição vigente são o lastro maior da exigência de motivação.^{26 27} O texto normativo infraconstitucional também reforça o dever (ver art. 50 da Lei nº 9.784/1999). Freitas pontua que “as decisões administrativas serão explicitamente fundamentadas (sob pena de nulidade), isto é, deverão ter como suporte razões objetivas e congruentes”.²⁸

Quando o artigo 4º da normativa em análise faz menção aos direitos fundamentais, é importante raciocinar a partir dos limites constitucionais explícitos e implícitos:²⁹ a fundamentação da decisão judicial é um direito fundamental do jurisdicionado – e é um limite constitucional implícito que esta decisão seja tomada por um juiz pessoa humana. A regulação em estudo se preocupa em diversas passagens com o afastamento da possibilidade de uma decisão terminativa não humana. Porém, percebe-se que os caminhos autorizados pela normativa (legitimadores do que já existe) permitem que se compare, para fins acadêmicos, a interação que ocorre entre juiz togado e juiz leigo no sistema dos juizados especiais.

O juiz leigo irá instruir o processo e minutar a sentença, que será ou não homologada pelo juiz togado, isto é, o juiz leigo irá sugerir uma decisão judicial.³⁰ Assim o é (ou será) com os sistemas de IA, os quais sugerirão a decisão para o juiz. O ponto de indagação reside no fato de que, formalmente, foi o juiz quem

²⁵ FREITAS, Juarez. *Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90.

²⁶ FREITAS, Juarez. *Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90.

²⁷ Aliás, o art. 93 da CF/88 explicita o dever de fundamentação tanto das decisões administrativas como das decisões judiciais:

“Art. 93.

(...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (...).”

²⁸ FREITAS, Juarez. *Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 90.

²⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. As alterações constitucionais e os limites do poder de reforma. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 221, p. 189-237. jul./set. 2000.

³⁰ CALDEIRA, Felipe Machado Caldeira. Considerações sobre a função do juiz leigo e a lei (estadual) 4.578/05: contribuições para a aceleração do processo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 187-205, 2008.

decidiu; substancialmente, entretanto, quem decidiu foi o leigo (no Juizado); ou, com os sistemas de IA, quem decidiu foi o autômato. Veja-se o artigo 8º. O texto administrativo expressamente indica os parâmetros de transparência no uso da IA, que exige a divulgação responsável (por conta dos dados sensíveis), delimitação dos objetivos do modelo de IA adotado pelo tribunal, indicação dos riscos e instrumentos de segurança disponíveis, possibilidade de identificação do motivo do dano (caso realizado pela IA), apresentação de mecanismos de auditoria.³¹

Aqui reside a preocupação aventada anteriormente. O texto do dispositivo supracitado se refere à necessidade de a autoridade humana poder identificar o motivo em situações de dano, assim como fornecer explicações satisfatórias a respeito da proposta de decisão. É plausível inferir que a explicação satisfatória estará sob o crivo da regra da proporcionalidade.³² Observe-se que a exigência de transparência está visceralmente ligada à fundamentação adequada, pois não se carece a transparência não há como se aferir a fundamentação. Os artigos 17, 18 e 19 reforçam a necessidade do elemento humano na decisão final.³³

³¹ “Art. 8º. Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:

- I - divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;
- II - indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;
- III - documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;
- IV - possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;
- V - apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas;
- VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial (CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020).

³² “Critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 111). Registre-se que se dá a devida atenção à crítica de Virgílio Afonso da Silva ao utilizar o termo. SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 798, abr. 2002. p. 23-50.

³³ “Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que:

- I - proporcione incremento, e não restrição;
 - II - possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.
- (...)

Art. 18. Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem emprestados.

Parágrafo único. A informação prevista no *caput* deve destacar o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre é submetida à análise da autoridade competente.

Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Os modelos de IA, segundo o artigo 17 e o parágrafo único do artigo 18, devem possibilitar a revisão, pelos usuários internos,³⁴ da proposta de decisão e dos dados utilizados para a sua elaboração, inexistindo vinculação à solução apresentada pela IA. Nesse ponto, reitera-se o imbróglho das definições pelo legislador, pois a definição de usuário interno apresentada pela resolução não parece abranger os magistrados. O artigo 19 reforça a transparência decisória tratando da necessidade de se indicar os passos que conduziram à decisão sugerida pela IA. Destaca-se a previsão do artigo 5º, cuja norma enseja cotejo com as novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Art. 5º. A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais”.³⁵

Apesar da louvável tentativa de o regulamento privilegiar a segurança jurídica, na atual conjuntura jurídica brasileira, em que vige a LINDB (com as alterações da Lei nº 13.655/2018), há dúvida razoável quanto à capacidade dos sistemas de IA atenderem aos mandamentos de motivação das recentes alterações.³⁶ A respeito do uso de dados pessoais, tem-se o artigo 6º, que reitera a necessidade do uso

Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no *caput* deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente (CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020).

³⁴ “Art. 3º.

(...)

V - Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente (...) (CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020).

³⁵ “Art. 3º.

(...)

V - Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente (...)” (CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020).

³⁶ As novas disposições da Lei de Introdução exigem que o intérprete-decisor (juiz, controlador, administrador), expresse as consequências práticas da decisão jurídica que se basear em “valores jurídicos abstratos” em suas conclusões. Além disso, o novo regramento menciona consequências jurídicas e administrativas em hipóteses de invalidação, período de transição, mudanças de entendimento e o exercício de empatia com o gestor público – todas condições jurídicas que dificilmente serão possíveis aos sistemas de IA (BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1942; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB - Indicando consequências e regularizando atos e negócios. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 43-61, nov. 2018).

responsivo dos dados base do modelo de IA, além do fato de as amostras serem representativas.³⁷

Seria suficiente a regulação em uma sociedade global e de riscos, como a constatada por Beck,³⁸ cujo diagnóstico é extremamente atual? Valendo-se da leitura cirúrgica que o autor faz da sociedade contemporânea, as “situações de ameaça” produzidas por aqueles que lucram com a prática de mineração de dados –³⁹ os quais são igualmente afetados pelo “efeito *boomerang*” dessas práticas –, serão inibidas pelas “cautelas necessárias” mencionadas no artigo 6º? Qual o papel do Estado e da Administração nesse contexto?⁴⁰ Importante a reflexão de Daniel Ferreira em capítulo sobre o tema.⁴¹ No que tange à eventual discriminação algorítmica que implicaria o sentido das ações do sistema de IA, o artigo 7º da resolução em análise impera que os modelos de IA no Judiciário devem preservar “a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos”.⁴² O §1º ainda destaca a necessidade de homologação do modelo, com o fim de verificar seus potenciais vieses.

³⁷ CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, art. 6º, p. 4-8, 25 ago. 2020.

³⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

³⁹ PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia O. A.; EFING, Carlos Antônio. Serendipidade e livre arbítrio na era da informação digital. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, p. 407-427, jul./dez. 2019.

⁴⁰ VALLE, Vivian Cristina Lima López; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Administração Pública digital: limites e possibilidades em atenção à desigualdade social e ao custo dos direitos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 9, n. 1, p. 151-179, ene./jun. 2022.

⁴¹ Num cenário de sociedade global, tecnológica e de riscos parece melhor adotar-se conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas abertas e enumerações exemplificativas do que disposições do tipo “tudo ou nada”, permitindo-se a valoração (inclusive administrativa) individualizada de cada caso concreto, conforme se sustentou em outra ocasião. Veja-se: “(...) O que importa, à margem disso, é assumir que os riscos de hoje e os de cem anos são muito distintos entre si, de modo que a prevenção concebida em data de ontem pode não mais se prestar a resolver os conflitos de agora. (...) De conseguinte, e por mais paradoxal que possa parecer, realmente tudo indica que a melhor solução está em adotar-se nas leis (e mesmo nos regulamentos mais gerais e abstratos) “conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, enumerações exemplificativas e tipos e a consequente remessa da concretização do direito para o aplicador administrativo”, conforme sustentado por Silvia Faber Torres ao tratar da segurança jurídica em tempos de risco, ou da própria sociedade de risco – se se preferir” (FERREIRA, Daniel. O papel do Estado e da Administração Pública em relação às liberdades fundamentais na sociedade global, tecnológica e de risco: possibilidades, limites e controle. In: GOMES, Carla; NEVES, Ana; BITENCOURT NETO, Eurico (coord.). *A prevenção da corrupção e outros desafios à boa governação da Administração Pública*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2018).

⁴² CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, art. 7º, 25 ago. 2020.

Vê-se que, traçar perfis pessoais, de consumo, profissionais, de crédito ou concernentes a outros aspectos da personalidade significa identificar “fatores de discrimen” que facilitam a tomada de decisões.⁴³ Se a discriminação, porém, justifica-se, “é questão que somente poderá ser aferida a partir do perfeito conhecimento de quais exatamente foram os critérios eleitos e qual foi o tratamento concretamente dispensado”.⁴⁴ Acerca dos problemas de programação, algoritmos e discriminação de dados, exemplo relativamente conhecido é o da robô Tay,⁴⁵ um perfil artificial criado pela Microsoft para interagir com usuários do Twitter. Tay foi retirada do ar em 24 horas, após se perceber que, ao lidar com o conteúdo de diversos usuários (humanos) que com ela interagiam na rede social, a robô passou a reproduzir, em suas publicações, o comportamento inadequado e os preconceitos dos usuários, com frases racistas e misóginas. As postagens dos demais perfis do Twitter foram captadas e tratadas pelos algoritmos de Tay como representativos de um comportamento-padrão, ou “normalizado”. Algoritmos podem também confirmar e naturalizar preconceitos, a depender de quais sejam seus *inputs* e de como os processarão.

O artigo 23, § 2º, afirma que “os modelos de Inteligência Artificial destinados à verificação de reincidência penal não devem indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela a que o magistrado chegaria sem sua utilização”.^{46 47} O artigo 30 da resolução sustenta que as suas disposições se aplicam inclusive aos projetos de modelos de IA já em desenvolvimento ou implantados nos tribunais, respeitados

⁴³ CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Discriminação algorítmica e transparência na lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [S. l.] v. 8, p. 9, 2020, jul./set 2020.

⁴⁴ CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Discriminação algorítmica e transparência na lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [S. l.], v. 8, p. 9, jul./set. 2020.

⁴⁵ CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Discriminação algorítmica e transparência na lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [S. l.], v. 8, p. 4, jul./set. 2020.

⁴⁶ CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*. Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, art. 23, §2º, 25 ago. 2020.

⁴⁷ “O algoritmo COMPAS (Perfil de Gerenciamento Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas), foi elaborado pela empresa Northpointe (hoje com o nome Equivant), com o intuito de realizar avaliações de riscos sobre pessoas que voltam a praticar crimes, auxiliar nas informações de decisões e mitigar riscos futuros promovendo auxílio e orientação para os juízes nos tribunais dos Estados Unidos. Esse algoritmo vinha sendo utilizado para determinar a probabilidade de reincidência de prisioneiros. Contudo, um estudo feito pela ProPublica (jornal de cunho investigativo) colocou em dúvida o seu uso, sendo constatado que o algoritmo era racialmente enviesado. O jornal conseguiu dados das pontuações de risco analisando mais de 7 mil pessoas presas no condado de Broward, Flórida nos anos de 2013 e 2014” (VIEIRA, Leonardo Marques. A problemática da Inteligência Artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS. In: BRAZILIAN TECHNOLOGY SYMPOSIUM, 2019, [S. l.]. *Proceedings* (...). [S. l.]: COMPAS, 2019. p. 1. Disponível em: <http://lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>. Acesso em 26 nov. 2020).

os atos já aperfeiçoados.⁴⁸ Além disso, o artigo 20 ressalta que a composição de equipes para pesquisa e desenvolvimento das soluções computacionais de IA devem ser orientadas pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais.⁴⁹ O artigo 25 prevê a necessidade de prestação de contas.⁵⁰

A resolução em apreço faz apenas duas únicas menções ao termo “algoritmo”: nas definições do artigo 3º. Preocupa a ausência de disposições mais específicas à manipulação de algoritmos, pois são justamente esses mecanismos que irão compor a IA, que é um sistema mais complexo. Ressalta-se o alerta de Álvaro Bravo ao tratar do Marco Europeu para a IA. De acordo com o pesquisador, os algoritmos devem ser sólidos na correção de erros ou inconsistências ao longo do ciclo de vida da IA, sendo necessário o desenvolvimento de mecanismos de segurança desde a concepção, tendo em vista a segurança física e psicológica dos utilizadores.⁵¹

Em suma, é possível afirmar que a Resolução nº 332/2020 do CNJ segue o caminho europeu na regulamentação ou na edição de orientações normativas para garantir a confiabilidade dos sistemas de IA, ressaltando a autonomia humana, a prevenção de danos e a não discriminação.⁵² Muito embora a normativa se

⁴⁸ Como o projeto Sócrates do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos projetos PIAA (Projeto de Inteligência Artificial e Automação) e Larry (desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), e dos demais 70 projetos existentes em 50% dos tribunais do país (FARIAS, Victor. Metade dos tribunais brasileiros já recorre à Inteligência Artificial para agilizar processos, aponta pesquisa. 26 jun. 2020. *O Globo*, Rio de Janeiro, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/metade-dos-tribunais-brasileiros-ja-recorre-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-aponta-pesquisa-1-24502062>. Acesso em 26 nov. 2020).

⁴⁹ CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, art. 20, 25 ago. 2020.

⁵⁰ CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, art. 25, §2º, 25 ago. 2020.

⁵¹ BRAVO, Álvaro Avelino Sánchez. Marco Europeo para una Inteligencia Artificial basada en las personas. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 73, jan./abr. 2020.

⁵² La fiabilidad de la IA se apoya en tres componentes: que debe cumplirse a lo largo de todo el ciclo de vida del sistema. Estos tres componentes son imprescindibles cada uno de ellos, pero por sí mismos no son suficientes para garantizar una IA fiable. Estos componentes son: a) la IA debe ser lícita; es decir, cumplir todas las leyes y reglamentos aplicables. Las Directrices no profundizan en este apartado, remitiéndose al Derecho primario y secundario de la UE y las normas y acuerdos internacionales aplicables; b) la IA ha de ser ética. Deben desarrollarse, desplegarse y utilizarse los sistemas de IA respetando los principios éticos de respeto de la autonomía humana, prevención del daño, equidad y explicabilidad, reconociendo y desarrollando mecanismos de resolución de conflictos que puedan surgir entre estos principios (UNIÓN EUROPEA. *Directrices Éticas para una IA fiable*. Geneva: UE, [2020]. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d3988569-0434-11ea-8c1f-01aa75ed71a1/language-es/format-PDF/source-121796438>. Acesso em: 1 dez. 2020).

comprometa a tecer nortes à prática e uso de sistemas de IA no Judiciário, também se sentiu falta de atenção a situações que afetem a população mais vulnerável.⁵³

4 (Im)prescindibilidade de um marco legal ou de um regulamento administrativo para o uso da IA no Brasil

Neste ponto, mostra-se importante explicitar que tem acepções distintas os empregos da IA na estrutura administrativa do Poder Judiciário e do poder público em geral, para questões de mero expediente, e na tomada de decisões administrativas e judiciais.⁵⁴ Verifica-se, a partir de Leonardo Coelho Ribeiro, que as inovações tecnológicas disruptivas evidenciam o papel instrumental do Direito Administrativo, que, para não operar um papel defasado, deve se ater às alternativas regulatórias conservando, contudo, os direitos fundamentais envolvidos.⁵⁵

Isso porque, conforme preconizam Ana Viana e Letícia Kreuz, há a necessidade de se abandonar teorias anacrônicas e binárias diante da realidade das novas tecnologias.⁵⁶ Hoje, “(...) conclama-se para outro olhar de um novo Direito que atenda as singularidades das tecnologias disruptivas e os impactos causados na sociedade”.⁵⁷ Assim, como Leonardo Coelho Ribeiro, as autoras citadas sugerem o caminho da regulação, afirmando que o Direito deve prestar um serviço de controle

⁵³ Deberá prestarse especial atención a las situaciones que afecten a los grupos de población más vulnerables, así como a aquellas situaciones donde se de una manifiesta situación de desequilibrio de poder o información; c) la IA debe ser robusta; es decir, sólida desde el punto de vista técnico (adecuada en un contexto determinado, como el ámbito de aplicación o la fase de ciclo de vida) como social (que garantice que el sistema de IA tenga adecuadamente el contexto y el entorno en que opera) (UNIÃO EUROPEA. *Directrices Éticas para una IA fiable*. Geneva: UE, [2020]. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d3988569-0434-11ea-8c1f-01aa75ed71a1/language-es/format-PDF/source-121796438>. Acesso em: 1 dez. 2020).

⁵⁴ TEIXEIRA, Alan José de Oliveira Teixeira. *Inteligência Artificial e fundamentação: limites e possibilidades às decisões administrativas e judiciais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 83. Para um exemplo de aplicação na tomada de decisões administrativas relativas à contratação pública: EXPÓSITO-LÓPEZ, Oscar. *Inteligencia Artificial, un asistente para fomentar la compra pública verde* *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 14, n. 2, e240, maio/ago. 2023.

⁵⁵ RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do Direito Administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez. 2016.

⁵⁶ VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo. Admirável mundo novo: a Administração Pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 51-68, jul./ago. 2018. p. 65. Ver, ainda: VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115-136, ene./jun. 2021.

⁵⁷ VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo. Admirável mundo novo: a Administração Pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 65, jul./ago. 2018.

das atividades tecnológicas.^{58 59} Tais posicionamentos convergem com os de Thiago Marrara, que diagnostica a dualidade das novas tecnologias, na medida em que embora tenham sido capazes de ampliar os níveis de transparência, eficiência administrativa,⁶⁰ democratização e impessoalidade, são capazes de violar direitos e os princípios que regem a Administração Pública brasileira.⁶¹

Da mesma forma, consoante destaca José Medina, o Poder Judiciário tem empregado a tecnologia com o fito de eficiência.⁶² Dessa forma, “(...) não só as tarefas burocráticas poderão ser automatizadas, mas também surge no horizonte a possibilidade de aplicação de programas de Inteligência Artificial para assistir ou até mesmo automatizar a tomada de decisão judicial”.⁶³

Há aqueles que, como Ingrid Barboza, entendem a possibilidade de adoção da jurimetria no aprimoramento dos sistemas de IA.⁶⁴ Todavia, é curiosa (mas precisa) a observação de que a jurimetria traduz um ganho de eficiência na identificação de ações que comportam o uso de IA, mas que, ainda que a incorporação de tais tecnologias seja um ferramental importante para a jurisdição, esses instrumentos não prescindem da sensibilidade humana do julgador na concretização de direitos.⁶⁵ O alerta de Carla Figueiredo e Flávio Cabral coincide com o sobredito, porquanto sublinham que a intervenção humana é nuclear em decisões proferidas por algoritmos inteligentes, assim como a garantia de legitimidade e a promoção dos direitos fundamentais.⁶⁶

⁵⁸ VIANA, Ana Cristina Aguiar; KREUZ, Letícia Regina Camargo. Admirável mundo novo: a Administração Pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 65, jul./ago. 2018.

⁵⁹ No mesmo sentido: BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

⁶⁰ Nesse sentido, também: BLANCHET, Luiz Alberto; TRENTO, Melissa. A Inteligência Artificial como diretriz propulsora ao desenvolvimento e à eficiência administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 93, p. 153-172, jul./set. 2023.

⁶¹ MARRARA, Thiago. Direito Administrativo e novas tecnologias. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 256, p. 248, jan./abr. 2011.

⁶² MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da Inteligência Artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, v. 1020, p. 2, out. 2020.

⁶³ MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da Inteligência Artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, v. 1020, p. 2, out. 2020.

⁶⁴ BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. A jurimetria aplicada na criação de soluções de Inteligência Artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento do Poder Judiciário. *Revista Diálogo Jurídico*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 9-23, jul./dez. 2019.

⁶⁵ BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. A jurimetria aplicada na criação de soluções de Inteligência Artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento do Poder Judiciário. *Revista Diálogo Jurídico*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 9-23, jul./dez. 2019.

⁶⁶ FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Inteligência Artificial: *machine learning* na Administração Pública. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 95, jan./abr. 2020.

Há, sempre, mesmo com a regulação em sede de controle administrativo pelo CNJ, o risco de ofensa ao princípio da indelegabilidade da função jurisdicional, porquanto não é juridicamente desejável (mas é possível) que os sistemas de IA se substituam no poder de julgar. Anne Martins, João Reis e Lucas Andrade concluíram, em pesquisa a respeito do projeto Victor do STF, ainda não ser possível verificar eventual delegabilidade da função de julgar.⁶⁷

Em síntese, os sistemas de IA não devem subordinar, coagir, enganar, manipular, condicionar ou dirigir seres humanos de forma injustificada.⁶⁸ Juarez Freitas entende ainda que a regulação estatal deve assegurar que a inovação, disruptiva ou não, seja comprovadamente sustentável.⁶⁹ Freitas elenca três principais dilemas a respeito da regulação,⁷⁰ e coloca que se deve “regular sem excesso, nem omissão, de modo a obter uma intervenção estatal proporcional (legítima, adequada, necessária e proporcional em sentido estrito)”.⁷¹ Por sua complexidade, os autores sugerem tratar a IA com abertura ponderada à experimentação e à revitalização de categorias usuais.⁷²

Na sociedade tecnológica, global e de risco como a atual, a intenção reguladora ou regulamentadora não deve ser limitadora, mas se perfazer em parâmetros (obrigatórios), sob pena de o Direito restar hermético às possibilidades que especialmente o uso da IA pode implicar. É imprescindível a presença dos sistemas de IA na seara decisória do Judiciário, mas é prescindível a tentativa de se regular suas manifestações de modo exaustivo. Nesse passo, normatização administrativa

⁶⁷ MARTINS, A. S. O. R.; REIS, J. P. A.; ANDRADE, L. S. Novo humanismo, justiça cidadã, administração pública gerencial, Poder Judiciário e Inteligência Artificial: uma análise sobre o uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário brasileiro e os seus reflexos nas funções administrativa e jurisdicional à luz do Projeto Victor. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 78, 2020.

⁶⁸ BRAVO, Álvaro Avelino Sánchez. Marco Europeo para una Inteligencia Artificial basada en lãs personas. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 70, jan./abr. 2020.

⁶⁹ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 115.

⁷⁰ “Opção entre a regulação que incorpora o senso de antecipação prudencial para evitar os infortúnios trazidos pela disseminação acrítica da IA versus a regulação que deixa o processo correr solto, direcionado à conquista, a qualquer custo, da “soberania” tecnológica. (...) Escolha entre a regulação da IA que cumpre a obrigação de adimplir objetivos e metas do desenvolvimento sustentável, em contraposição à intervenção regulatória que mira no crescimento pelo crescimento econômico, despida de preocupação com os impactos adversos da IA voltada para a eficiência econômica como fim em si mesmo. (...) Opção entre a regulação da IA que resguarda a supervisão humana última versus a regulação indiferente à possibilidade de a IA (*weak* ou *strong*) se converter numa fonte descontrolada de vilipêndio contra a humanidade” (FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 115-116).

⁷¹ FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 111.

⁷² FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 110.

se afigura como a potencial melhor alternativa, com base nos conteúdos da Resolução nº 332/2020 do CNJ.

O desenvolvimento desta argumentação é explicitado quando se repara no processo legislativo ordinário federal, que em terras brasileiras deve obedecer ao disposto na Seção VIII, artigo 59 e seguintes, da Constituição vigente. Trata-se de um procedimento complexo e que deve promover o diálogo, inclusive com a sociedade. Relevante considerar que a aprovação de projetos no Congresso brasileiro é evento raro, sendo apenas uma a cada 284 propostas legislativas efetivamente transformada em lei.⁷³

De toda sorte, os caminhos da regulação ou regulamentação nunca serão fáceis: na definição das normas, muito do que já está consolidado na prática será apenas legitimado; princípios, definições e parâmetros éticos serão contemplados,⁷⁴ mas em uma sociedade global e de risco como a do século XXI, a qual experimenta uma explosão de tecnologias no cotidiano forense e cidadão, o que não se pode olvidar é o dever de o Direito responder com o Direito, o que, vez ou outra, não encontrará correspondência precisa no texto normativo.

Embora a questão seja tangente, a presença de IA na seara decisória, em certa medida, ensejará discussões acerca de responsabilidade jurídica. A temática da responsabilidade da IA é ainda pouco aventada pela doutrina jurídica brasileira, muito embora se perceba crescente presença dos sistemas inteligentes em diversos âmbitos da vida, inclusive na própria administração pública e no Poder Judiciário.⁷⁵

5 Conclusões

Como é cediço, há sempre um caráter dúplice do desenvolvimento, o qual implica que se observem os impactos da adoção de tecnologias de IA, como o desemprego, a diminuição de funções, a delegação de procedimentos decisórios.⁷⁶ Viu-se que os sistemas de IA funcionam a partir de uma lógica de programação que abarca um arranjo de algoritmos, os quais estão suscetíveis a vieses em virtude

⁷³ MARCELINO, Daniel. *Congresso: tempo de tramitação cai de mais de mil dias para apenas 15 dias*. Jota, São Paulo, 25 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/congresso-tramitacao-aprovometro-25052020>.

⁷⁴ PUSCHEL, André Felipe Silva; RODRIGUES, Roberto Tassis; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O dilema ético da decisão algorítmica na administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 207-226, out./dez. 2022.

⁷⁵ TEIXEIRA, Alan José de Oliveira. Responsabilidade da Inteligência Artificial: limites e possibilidades. In: TOALDO, Adriane Medianeira; MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos; GIOLO JÚNIOR, Cildo; ALVES, Fabrício Germano (org.). *Tecnologia e Direito*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021. p. 316.

⁷⁶ TEIXEIRA, Alan José de Oliveira Teixeira. *Inteligência Artificial e fundamentação: limites e possibilidades às decisões administrativas e judiciais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 60.

de serem manipulados pelos seres humanos (programadores). Questionou-se a possibilidade de esses sistemas se tornarem autônomos e independentes da configuração humana, justamente por conta de seu fim precípua de reproduzir a inteligência humana.

Verificou-se, em seguida, o uso da IA no exercício da função jurisdicional, notadamente a partir da tentativa de regulação intentada pela Resolução nº 332/2020 do CNJ. Averiguou-se que a normativa trouxe diversas definições, parâmetros éticos e princípios a respeito da adoção da IA pelo Judiciário. Levantaram-se questionamentos a partir do texto dos dispositivos legais, tais como a limitação prejudicial em virtude da abrangência e dinamicidade das novas tecnologias.

Por fim, compreendeu-se que em uma sociedade tecnológica, global e de risco como a atual, a intenção reguladora ou regulamentadora não deve ser limitadora, mas se perfazer em parâmetros (obrigatórios), sob pena de o Direito restar hermético às possibilidades que especialmente o uso da IA pode implicar. É imprescindível a presença dos sistemas de IA na seara decisória do Judiciário, mas é prescindível a tentativa de se regular suas manifestações de modo exaustivo. Nesse passo, normatização administrativa se afigura como a potencial melhor alternativa.

Referências

ARAS, Vladimir. A Inteligência Artificial e o direito de ser julgado por humanos. In: PINTO, H. A.; GUEDES, J. C.; CERQUEIRA, J. P. (coord.). *Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 85-130.

ARAS, Vladimir. A Inteligência Artificial e o direito de ser julgado por humanos. In: PINTO, H. A.; GUEDES, J. C.; CERQUEIRA, J. P. (coord.). *Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 85-130.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e Inteligência Artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 241-261, abr./jun. 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016.

BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. A Jurimetria aplicada na criação de soluções de Inteligência artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento do Poder Judiciário. *Revista Diálogo Jurídico*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 9-23, jul./dez. 2019.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITENCOURT, Caroline Müller; MARTINS, Luisa Helena Nicknig. A Inteligência Artificial nos órgãos constitucionais de controle de contas da administração pública brasileira. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 3, set./dez. 2023.

BLANCHET, Luiz Alberto; TRENTTO, Melissa. A Inteligência Artificial como diretriz propulsora ao desenvolvimento e à eficiência administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 93, p. 153-172, jul./set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1942.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 872, de 2021*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8940096&ts=1627994709939&disposition=inline>. Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 5.051, de 2019*. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8009064&ts=1624912281642&disposition=inline>. Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. *Portal STF*, Brasília, DF, 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em 25 nov. 2020.

BRAVO, Álvaro Avelino Sánchez. Marco Europeo para una Inteligencia Artificial basada en las personas. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 65-78, jan./abr. 2020.

CALDEIRA, Felipe Machado Caldeira. Considerações sobre a função do juiz leigo e a lei (estadual) 4.578/05: contribuições para a aceleração do processo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 187-205, 2008.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Discriminação algorítmica e transparência na lei geral de proteção de dados pessoais. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [S. l.], v. 8, jul./set. 2020.

CNJ. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Dje CNJ*: Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3, Pretoria y oráculos algorítmicos en el Derecho. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 11-52, jan./abr. 2020.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia artificial: retos, desafíos y oportunidades – Prometea: la primera inteligencia artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 295-316, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.55334.

EXPÓSITO-LÓPEZ, Oscar. Inteligencia artificial, un asistente para fomentar la compra pública verde *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 14, n. 2, e240, maio/ago. 2023.

FARIAS, Victor. Metade dos tribunais brasileiros já recorre à Inteligência Artificial para agilizar processos, aponta pesquisa. 26 jun. 2020. *O Globo*, Rio de Janeiro, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/metade-dos-tribunais-brasileiros-ja-recorre-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-aponta-pesquisa-1-24502062>. Acesso em 26 nov. 2020.

FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia Artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.

FERREIRA, Daniel. O papel do Estado e da Administração Pública em relação às liberdades fundamentais na sociedade global, tecnológica e de risco: possibilidades, limites e controle. In: GOMES, Carla; NEVES, Ana; BITENCOURT NETO, Eurico (coord.). *A prevenção da corrupção e outros desafios à boa governação da Administração Pública*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2018.

FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Inteligência Artificial: *machine learning* na Administração Pública. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-95, jan./abr. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Management of artificial intelligence in Brazil in the face of the constitutional legal treaty of the digital environment. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, n. 6, p. 329-350, 2019.

FORBELLONE, A. L. V.; EBERSPACHER, H. F. *Lógica de programação*. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 2005.

FREITAS, Juarez. Direito Administrativo e Inteligência Artificial. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 21, n. 114, mar./abr. 2019.

FREITAS, Juarez. *Discrecionabilidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MARCELINO, Daniel. *Congresso: tempo de tramitação cai de mais de mil dias para apenas 15 dias*. Jota, São Paulo, 25 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/congresso-tramitacao-aprovometro-25052020>.

MARRARA, Thiago. Direito administrativo e novas tecnologias. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 256, p. 225-251, jan./abr. 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. As alterações constitucionais e os limites do poder de reforma. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, v. 221, p. 189-237, jul./set. 2000.

MCCARTHY, John et al. A proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence. *AI Magazine*, [S. l.], v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006. Disponível em: www.aaai.org/ojs/index.php/aimagazine/view/1904/1802. Acesso em 07 set. 2020.

MARQUEZ DIAZ, Jairo. Inteligencia artificial y Big Data como soluciones frente a la COVID-19. *Revista de Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 50, p. 315-331, 2020, 26 out. 2020.

MARTINS, A. S. O. R; REIS, J. P. A; ANDRADE, L. S. Novo humanismo, justiça cidadã, administração pública gerencial, Poder Judiciário e Inteligência Artificial: uma análise sobre o uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário brasileiro e os seus reflexos nas funções administrativa e jurisdicional à luz do Projeto Victor. *VirtuaJus – Revista Acadêmica de Graduação da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.5, n. 8, p. 61-83, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da Inteligência Artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1.020, out. 2020.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB - Indicando consequências e regularizando atos e negócios. *Revista de Direito Administrativo (RDA)*, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 43-61, nov. 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia O. A.; EFING, Carlos Antônio. Serendipidade e livre arbítrio na era da informação digital. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 2, p. 407-427, jul./dez. 2019.

PUGLIESE, William Soares. O que o ChatGPT pensa sobre Processo Civil? *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 48, n. 340, p. 435-451, jun. 2023.

PUSCHEL, André Felipe Silva; RODRIGUES, Roberto Tassis; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O dilema ético da decisão algorítmica na administração pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 207-226, out./dez. 2022.

REMINI: app grátis de Inteligência Artificial simula gravidez em fotos; saiba como usar. *Exame*, São Paulo, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/remini-app-gratis-de-inteligencia-artificial-simula-gravidez-em-fotos-saiba-como-usar/>. Acesso em: 7 set. 2020.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do Direito Administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez. 2016.

SIERRA CADENA, Grenfieth de Jesus. Implementación de la Inteligencia Artificial en las Altas Cortes de Colombia: los casos de la Corte Constitucional y el Consejo de Estado. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 11, n. 1, ene./jul. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.

TEIXEIRA, Alan José de Oliveira Teixeira. *Inteligência Artificial e fundamentação: limites e possibilidades às decisões administrativas e judiciais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TEIXEIRA, Alan José de Oliveira. Responsabilidade da Inteligência Artificial: limites e possibilidades. In: TOALDO, Adriane Medianeira; MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos; GIOLO JUNIOR, Cildo; ALVES, Fabrício Germano (org.). *Tecnologia e Direito*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021. p. 302-319.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de Inteligência Artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 1, jan./abr. 2023.

UNIÓN EUROPEA. *Directrices Éticas para una IA fiable*. Geneva: UE, [2020]. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d3988569-0434-11ea-8c1f-01aa75ed71a1/language-es/format-PDF/source-121796438>. Acesso em: 1 dez. 2020.

VALLE, Vanice Lírio do. Inteligência Artificial incorporada à Administração Pública: mitos e desafios teóricos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 179-200, jul./set. 2020.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Administração Pública digital: limites e possibilidades em atenção à desigualdade social e ao custo dos direitos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 9, n. 1, p. 151-179, ene./jun. 2022.

VALLE, Vivian Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por Inteligência Artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 10, n. 2, maio/ago. 2023.

VALENTINI, Rômulo Soares. *Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas*. 2017. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na Administração Pública: do governo eletrônico ao governo digital. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115-136, ene./jun. 2021.

VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo. Admirável mundo novo: a Administração Pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 51-68, jul./ago. 2018.

VIEIRA, Leonardo Marques. A problemática da Inteligência Artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS. In: BRAZILIAN TECHNOLOGY SYMPOSIUM, 2019, [S. l.]. *Proceedings (...)*. [S. l.]: COMPAS, 2019. Disponível em: <http://lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>. Acesso em 26 nov. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEIXEIRA, Alan José de Oliveira; FERREIRA, Daniel. (Im)prescindibilidade de um marco legal e da regulação administrativa do uso da IA no Brasil: análise a partir da Resolução nº 332 do CNJ. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 97, p. 149-170, jul./set. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i97.1786.
